



GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Processo Administrativo n.º: 08/2024

Espécie: Inexigibilidade

Empresa: CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 25.451.625/0001-09

Amparo Legal: Artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021

Processo formalmente em ordem, autuado e numerado nos moldes da administração pública vigente, visando atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**.

Nos autos constam as instruções formais por parte da Tesouraria requisitante, inclusive relativa à reserva orçamentária.

A contratação direta, fundamentada na situação de necessidade, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente no processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da Inexigibilidade de licitação. Por se tratar de procedimento de exceção, o ato administrativo deve se ater aos estritos liames do disposto no artigo 74, inciso III da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 desta Lei, de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA

Do Amparo Legal:

A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no **artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021, devido ao** enquadramento como **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

Existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais serviços existentes no mercado. A própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (**art. 74, III, “c” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021**), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021), motivo pelo qual se reforça as



**GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**

recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da empresa nos documentos juntados, bem como no Termo de Referência e ainda, tendo em vista a confiança na empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, o procedimento caracteriza-se como inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21: “Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 desta Lei, de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Da Razão da Escolha do Fornecedor:

Em se tratando de contratação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Contábil, a notória especialização reside na formação dos profissionais, bem como nos atestados de capacidade técnica juntados. **Hely Lopes Meirelles** define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *“reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição”* ([Acórdão nº 1038/2011-Plenário](#)).

De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Coube, portanto, à **CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**, na concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios, vindo aos autos à prova da empresa através da sua experiência ao longo de anos de serviços prestados ao Setor Público, inclusive, dentre outros Órgãos, desta Câmara Municipal, provando ser empresa de grande confiança devido aos trabalhos já entregues a este Poder Legislativo, permitindo, desta forma, a contratação direta.

Assim sendo, ao que se vê a empresa está apta para desenvolver a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, na Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA.

Da Aprovação dos Preços:



**GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**

A empresa apresentou **ORÇAMENTO** dos serviços que será prestado à esta Casa, o qual foi recebido e aprovado pela vereadora **MARIA VALDILENI OLIVEIRA DONZA** – Presidente em exercício da Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, sendo esta a responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Da Habilitação da empresa:

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade da empresa habilitada.

Do Contrato:

Em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer da CCI a **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes.

Assim, considero adequada a experiência profissional da empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 25.451.625/0001-09**, a qual demonstrou a notória especialização por meio de documentos juntados aos autos, bem como através dos atestados de capacidade técnica.

Mãe do Rio, 06 de junho de 2024.

Laiane de Oliveira Sena
Requisitante